

# **O EMPREGO DE AERONAVES REMOTAMENTE PILOTADAS (DRONES) EM CONFLITOS ARMADOS INTERNACIONAIS À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO**

*(The employment of aircraft remotely piloted (drones) in international armed conflicts under the international humanitarian*

## **Ana Paula Martins Amaral**

Mestre e doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), realizou estágio de pós-doutorado na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC.) Professora associada da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) em Campo Grande/MS. E-mail: ana.amaral@ufms.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2909148996309717>

## **Luiz Rosado Costa**

Especialista em Aplicações Complementares às Ciências Militares pela Escola de Formação Complementar do Exército (EsFCEx) e mestrando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) em Campo Grande/MS. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-0851-8459>. E-mail: [luizrosadocosta@gmail.com](mailto:luizrosadocosta@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6850285493583530>

## **Mauricio Ferreira da Cruz Junior**

Acadêmico do Curso de Mestrado em Direito pela UFMS/FADIR, Bolsista CAPES e vinculado ao Grupo de pesquisa Laboratório de Estudos e Pesquisas em Direitos Difusos (LEDD). E-mail: [mauriciofjr@hotmail.com](mailto:mauriciofjr@hotmail.com)

Recebido: 12.09.2018 | Aprovado: 26.11.2018

**RESUMO:** A tecnologia altera as características dos conflitos modernos e coloca novos desafios ao direito internacional humanitário, assim, o presente trabalho tem como objeto analisar se o emprego, em conflitos armados internacionais, de Aeronaves Remotamen-

te Pilotadas (ARP) é compatível com as normas e princípios estabelecidos pelo Direito Internacional Humanitário para limitação aos meios e métodos de combate e proteção às vítimas. Para tanto, analisa-se a natureza jurídica de combatente dos operadores dos ARP, apesar de seu distanciamento em relação ao teatro de operações, em que medida o emprego destes veículos poderia propiciar um maior respeito aos princípios do Direito de Genebra, como o da distinção, e quais são os problemas humanitários decorrentes da guerra travada à distância. Para contemplar a estrutura da pesquisa, efetuou-se pesquisa bibliográfica e documental, tendo como bases as convenções de Genebra e os seus princípios. Será exploratória, na medida em que leva em consideração os objetivos elaborados e sobre a utilização de ARP em conflitos internacionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Aeronave Remotamente Pilotada. Convenções de Genebra. Direito Internacional Humanitário.

**ABSTRACT:** The technology alters the characteristics of modern conflicts and poses new challenges to international humanitarian law, so the present work aims to analyze whether the use of remotely piloted aircraft (RPA) in international armed conflicts is compatible with established norms and principles humanitarian law to limit the means and methods of combating and protecting victims. In order to do so, the legal nature of the combatants of the RPA operators is analyzed, despite their distance from the theater, to what extent the use of these vehicles could lead to greater respect for the principles of Geneva Law, such as the distinction, and what are the humanitarian problems arising from the war waged at a distance. In order to contemplate the structure of the research, bibliographical and documentary research was carried out, based on the Geneva Conventions and their principles. It will be exploratory in that it takes into account the objectives set out and the use of RPA in international conflicts.

**KEYWORDS:** Unmanned Aerial Vehicle. International Humanitarian Law. Geneva Conventions. Humanitarian International Law.

**SUMÁRIO:** 1- Introdução. 2- *Dinamogenesis* do Direito Internacional Humanitário. 3- As Aeronaves Remotamente Pilotadas. 4- As Aeronaves Remotamente Pilotadas e as Normas de Direito Internacional Humanitário. 4.1- A Natureza Jurídica de Combatente do Operador/Piloto de ARP. 4.2- Os Ataques por ARP e o Princípio da Distinção. 4.2.1- Ataque direcionados a pessoas específicas. 5-

Os Problemas Decorrentes do Distanciamento dos Combatentes do Teatro de Operações. 5.1- A Redução dos Custos Políticos da Guerra. 5.2- A Desumanização dos Conflitos Armados. 5.3- A Dificuldade de Identificação e Responsabilização dos Responsáveis pelo Ataque. 6. Conclusão. 7. Notas. 8. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

A robotização dos conflitos armados, representada pelo contínuo desenvolvimento e uso de Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) para missões de reconhecimento, suporte e ataque, é já uma realidade, embora de consequências ainda incertas em longo prazo. Assim, diante desta crescente utilização de ARPS por diversos Estados – com massivo emprego no Oriente Médio na chamada “guerra ao terror” e tendo a Força Aérea Brasileira, no ano de 2011, criado o 1º Esquadrão do 12º Grupo de Aviação, o Esquadrão Hórus, especializado em operar este tipo de aeronave – mostra-se necessária uma análise sobre o emprego destes veículos aéreos em conflitos armados para verificar se violaria normas de Direito Internacional Humanitário (DIH) relativas à proteção das vítimas e em que medida, as eventuais violações poderiam ser evitadas.

Busca-se neste trabalho analisar, além da licitude do emprego de aeronaves não tripuladas em conflitos armados, se seus pilotos/operadores enquadrar-se-iam no conceito de combatentes legítimos (previsto no Direito de Genebra) e se de alguma forma a retirada dos pilotos da zona de combate, com a consequente possibilidade da realização de manobras mais arriscadas e análise mais detida dos alvos, potencializaria a concretização dos princípios de DIH, especialmente o da distinção. São analisadas também as eventuais violações às normas de DIH que podem ser propiciadas pelo distanciamento dos pilotos/operadores do teatro de operações, o que pode desumanizar o conflito, e pela diminuição dos custos humanos do conflito, que poderia diminuir significativamente o desgaste político interno do Estado que opte por recorrer à guerra para solução das controvérsias internacionais, em detrimento das vias diplomáticas.

Buscar-se-á, assim, nesta pesquisa descritiva e exploratória, com o uso dos métodos bibliográfico e documental (VERGARA, 1998, p. 48), levantar os principais aspectos que envolvem o emprego de ARP frente às normas de DIH, para que seu uso em conflitos armados não frustre a função protetiva deste ramo do Direito.

## 2. DINAMOGENESIS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

O Direito Internacional Humanitário<sup>1</sup> é ramo do Direito autônomo em relação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas com ele converge no objetivo de proteção à pessoa humana através de instrumentos internacionais de proteção que estejam acima do ordenamento jurídico interno dos Estados<sup>2</sup>.

A formação e o reconhecimento de um direito aplicável durante os conflitos armados (*jus in bello*) para a proteção às vítimas através da limitação dos meios e métodos de combate e da vedação de ataques a alvos civis e àqueles que não mais participam das hostilidades, deu-se de forma gradual ao longo da História, como respostas às atrocidades cometidas durante os conflitos armados internacionais, em sucessivas tentativas para “humanizar” os combates e reduzir, o quanto possível, seus horrores<sup>3</sup>. Ana Paula Martins Amaral (2008, p. 1185) destaca que:

A humanidade se transforma a cada dia, com o surgimento de novos direitos que vão se cristalizando, apresentando-se como uma expansão do *corpus juris* dos direitos humanos, e estes enriquecem e interagem com os direitos anteriores, em um processo dinâmico e complexo.

De igual forma, a cada dia, novos meios e métodos de combate se apresentam — como o recente emprego de ARP em conflitos armados — e devem ser analisados à luz dos valores de humanidade que fundamentam o Direito Internacional Humanitário.

No campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dá-se o nome de *dinamogenesis* “ao processo pelo qual são reconhecidos e positivados os valores morais e/ou éticos que fundamentam tais direitos e que podem ser resumidos no respeito e concretização da dignidade humana” (SILVEIRA, 2015, p. 106).

Neste sentido o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário têm uma identidade de propósito que é a proteção da pessoa humana em todas e quaisquer circunstâncias, ainda em situações extremas como a de conflitos armados. Para Hannah Arendt (1989, p. 329):

O soldado durante a guerra é privado do seu direito à vida; o criminoso, do seu direito à liberdade; todos os cidadãos, numa emergência, do direito de buscarem a felicidade; mas ninguém dirá jamais que em qualquer desses casos houve uma perda de direitos humanos. Por outro lado, esses direitos podem ser concedidos (se não usufruídos) mesmo sob condições de fundamental privação de direitos.

É o Direito Internacional Humanitário a expressão axiológica da dignidade humana nas ocasiões em que ela está mais propensa a violações, no cenário de conflitos armados, e que modifica as suas características por conta dos efeitos deletérios dos conflitos armados e da demanda para que não se repitam. Assim, quando os valores de humanização das hostilidades são sentidos e expressos em instrumentos internacionais de proteção, pelo processo dinâmico, passam a compor o sentimento axiológico da comunidade internacional.

### **3. AS AERONAVES REMOTAMENTE PILOTADAS**

As aeronaves remotamente pilotadas são aquelas que podem ser pilotadas à distância, sem que o piloto esteja a bordo. Conforme define a Instrução de Comando da Aeronáutica (ICA) nº 100/40, de

22 de setembro de 2016, do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DCEA):

#### 2.1.6 AERONAVE REMOTAMENTE PILOTADA (ARP)

Aeronave não tripulada pilotada a partir de estação de pilotagem remota, utilizada com propósitos não recreativos. (BRASIL, 2016, p.10).

São vários os termos utilizados na literatura jurídica e jornalística para designar estas aeronaves remotamente pilotadas (ARP); no Brasil, utilizou-se por algum tempo o termo Veículo Aéreo Não Tripulado (VANT) e DRONE, termo também muito utilizado em língua inglesa e que traduzido significa “zangão”. Usa-se também, de forma recorrente por essa última, a nomenclatura UAV, formada pelas iniciais de “unmanned air vehicle” (veículo aéreo não tripulado).

Conforme observa Ryan J. Vogel (2011, p. 102), há pouco tempo começou-se a utilizar também a designação ARP, abreviatura para “remoted-piloted aircraft” (aeronave remotamente pilotada)<sup>4</sup>, buscando-se claramente enfatizar o elemento humano no controle destas aeronaves. Será utilizada a nomenclatura ARP, pois atualmente é adotada oficialmente pela Força Aérea Brasileira (FAB) e pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O uso extensivo dos ARP em versões armadas é recente e começou com a “Guerra ao Terror”, “Operação Liberdade Duradoura” e “Operação Liberdade do Iraque” (CALLAM, 2010), até então, as missões com aeronaves não tripuladas eram com finalidade de vigilância, inteligência e reconhecimento.

#### 4. AS AERONAVES REMOTAMENTE PILOTADAS E AS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

As ARP's foram reguladas inicialmente, em seu uso civil, pela Convenção de Chicago, de 7 de dezembro de 1944, sobre a Organização da Aviação Civil Internacional, promulgada no Brasil

pelo Decreto nº 21.713, de 27/08/1946 e que em seu art. 8º prevê que:

Nenhuma aeronave capaz de navegar sem piloto, poderá sobrevoar sem piloto o território de um Estado contratante sem autorização especial do citado Estado e de conformidade com os termos da mesma autorização. Cada Estado contratante se compromete a tomar as disposições necessárias para que o voo sem piloto de tal aeronave nas regiões acessíveis de aeronaves civis seja controlada de modo a evitar todo perigo para as aeronaves civis. (BRASIL, 1946, n.p.)

Não há, todavia, qualquer regulação específica sobre o emprego de ARP em conflitos armados nas Convenções internacionais para limitação aos métodos e meios de combate e proteção às vítimas. Assim, os ARP “não são expressamente proibidos nem considerados inerentemente indiscriminados ou de natureza perversa” (MAURER, 2013).

As ausências de previsão e, por consequência, de vedação, todavia, não podem servir de obstáculo à aplicação do Direito Internacional Humanitário, levando-se em conta sua imprescindibilidade na ordem internacional por possuir a função primordial de proteger a pessoa humana (e reflexamente os bens) em áreas de conflito.

É verdade que a guerra deve ser prevenida e punida, mas tal não nos pode eximir de tratar dos males que ela causa, devendo o nosso objectivo consistir em salvaguardar a humanidade da realidade da guerra. É precisamente este o objectivo do Direito Internacional Humanitário (DIH): em nome dos princípios de humanidade e de dignidade reconhecidos por todas as formas de civilização, proteger a pessoa que se encontra numa situação perigosa devido à violência causada pela guerra (DEYRA, 2001, p. 11-2).

O Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra, prevenindo o surgimento de novos meios de combate e armamentos não previstos em sua regulamentação dispôs em seu art. 36, que:

Quando uma Alta Parte Contratante estude, desenvolva, adquira ou adote uma nova arma, ou novos meios ou métodos de combate, **terá a obrigação de verificar se seu emprego, em certas condições ou em todas as circunstâncias, estaria proibido pelo presente Protocolo ou por qualquer outra norma de Direito Internacional** aplicável a essa Alta Parte Contratante. (BRASIL, 1993, n.p. grifo nosso).

Este dispositivo do Protocolo Adicional I, por sua vez, foi inspirado na alcunhada “Cláusula Martens”, inserida no preâmbulo da IV Convenção de Haia de 1907, e que àquela época já previa que:

Até que um código mais completo de leis de guerra seja editado, as Altas Partes Contratantes consideram este expediente para declarar que em casos não inclusos nas Regulações adotadas por elas, os habitantes e combatentes permanecem sob a proteção dos princípios do direito das nações, como resultado dos costumes estabelecidos entre as nações civilizadas, das regras de humanidade e dos ditames da consciência pública. (YALE LAW SCHOOL, 2011, tradução nossa).

Conforme expõem os dispositivos acima mencionados, o fato de uma atividade militar não ser especificamente regulada não quer dizer que esta possa ser usada em conflitos armados sem qualquer limitação, o que decorre do princípio da humanidade e, para o DIH, são mais relevantes os efeitos que a forma como um ataque é realizado, assim, as operações com aeronaves não tripu-

ladas estarão sujeitas ao DIH, *mutatis mutandis*, tal como estão as realizadas com aeronaves convencionais, tripuladas.

#### 4.1 A NATUREZA JURÍDICA DE COMBATENTE DO OPERADOR/PILOTO DE ARP

O direito de participar diretamente das hostilidades é limitado pelo DIH, que o defere apenas aos combatentes legítimos.

Segundo as Convenções de Genebra<sup>5</sup>, os membros das Forças Armadas, exceto o pessoal sanitário e religioso, são combatentes presumidos e têm o direito de participar diretamente das hostilidades. São também considerados combatentes legítimos os membros de milícias e outros corpos de voluntários, compreendendo os dos movimentos de resistência organizados, pertencentes a uma Parte no conflito, desde que cumpram os requisitos exigidos pelas Convenções de Genebra no art. 13, 2, da Convenção I e II e art. 4<sup>o</sup>, II, da Convenção III que são os seguintes: “a) Sejam comandados por uma pessoa responsável por seus subordinados; b) Possuam um sinal distintivo fixo e reconhecível à distância; c) Transportem armas à vista; d) Respeitem, em suas operações, as leis e costumes da guerra;” (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2016, pp. 41-42).

Aplicando a noção de combatente aos pilotos de ARP, Peter Maurer (2013) leciona que:

Os operadores de drones não se diferenciam dos pilotos de aeronave [*sic*] tripuladas como helicópteros ou aviões de combate no que diz respeito às suas obrigações para cumprir com o Direito Internacional Humanitário, não sendo diferentes em relação à possibilidade de serem alvejados de acordo com as normas do direito humanitário.

Conforme já demonstrado, para o Direito Internacional Humanitário é indiferente se um ataque partiu de uma aeronave tripulada ou não tripulada, desta forma a localização do piloto no contexto de um conflito armado não tem relevância legal - exceto se ele estiver pilotando remotamente a partir de um Estado neutro, situação em que o princípio da neutralidade restaria violado<sup>6</sup>.

Ele estará sujeito às mesmas regras a que está submetido qualquer outro indivíduo envolvido no conflito (VOGEL, 2011, p. 134), aplicando-se a regra do Direito de Haia prevista no art. 14 do “Regulamento sobre o controle de radiotelegrafia em tempos de guerra e a guerra aérea” de 1923: “Uma aeronave militar deve estar sob o comando de uma pessoa devidamente comissionado ou inscrito nos registros militares do Estado; a tripulação será exclusivamente militar” (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2001, p. 159).

Melina Sterio (2012, p. 212, tradução nossa), abordando que os EUA conduzem dois programas paralelos com uso de ARP em combate, um pela CIA<sup>7</sup> e outro pelas Forças Armadas, destaca a relevância frente ao DIH de os pilotos/operadores serem militares do Estado, assinalando que: “membros das Forças Armadas são treinados no uso da força, sabem quando e como a força pode ser usada e estão sujeitos a ações disciplinares se não seguirem as regras”.

Os ataques lançados por ARP e seu uso em outras operações militares devem, assim, ser executados apenas por combatentes legítimos, não podendo as Forças Armadas colocar civis pertencentes, por exemplo, à agência de inteligência para pilotarem as aeronaves, aproveitando-se a Parte no conflito, de forma ilícita, do distanciamento do teatro de operações. Caso, todavia, o Estado beligerante assim aja, estes pilotos civis serão considerados, à luz do DIH, como combatentes ilegítimos e não estarão acobertados pela proteção<sup>8</sup> conferida aos combatentes através das Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais.

#### **4.2 OS ATAQUES POR ARP E O PRINCÍPIO DA DISTINÇÃO**

Um dos princípios fundamentais do DIH é o da distinção entre os combatentes e civis, protegidos de forma integral pelas Normas e Convenções de DIH desde que não tenham participação direta no conflito.

Conforme define o art. 48 do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1977:

De forma a assegurar o respeito e a protecção da população

civil e dos bens de carácter civil, as Partes no conflito devem sempre fazer a distinção entre população civil e combatentes, assim como entre bens de carácter civil e objectivos militares, devendo, portanto, dirigir as suas operações unicamente contra objectivos militares (BRASIL, 1993).

O emprego dos ARP poderá potencializar a aplicação do princípio da distinção por permitir uma análise mais detida da escolha dos alvos: os pilotos de ARP poderão analisar o alvo por dias a fio, podendo, assim, checar sua legitimidade e lançar o ataque no horário em que não haja população civil em suas redondezas; os ARP permitirão aos pilotos ainda, para a identificação dos alvos, o voo mais baixo, expondo mais a aeronave à artilharia antiaérea, mas aumentando sobremaneira a precisão do ataque, e ainda realizem manobras que seriam por demais arriscadas de se realizar em um avião tripulado: “a remoção do risco [...] permite que as decisões sejam tomadas de uma maneira mais deliberada do que é normalmente possível” (SINGER, 2009, tradução nossa).

Estas características do ARP permitem um melhor cumprimento do que dispõem os arts. 57 e 58 do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra que preveem as precauções que devem ser tomadas no ataque. Nesta linha, dispõe o art. 57, 2, (a), (ii) do Protocolo I:

1. os que preparam e decidem um ataque devem:  
(...)  
(ii) tomar todas as precauções praticamente possíveis quanto à escolha dos meios e métodos de ataque de forma a evitar ou, seja como for, reduzir ao mínimo, as perdas de vidas humanas na população civil, os ferimentos nos civis e os danos nos bens de carácter civil que puderem ser acidentalmente causados (BRASIL, 1993)

Desta forma, se respeitados os demais princípios de DIH, o

ataque realizado por ARP será preferível, sob a ótica do princípio da distinção, ao procedido por aeronaves tripuladas, pois, além de poupar a vida de seu piloto, permite uma melhor identificação dos alvos, reduzindo os danos à população civil e aos bens protegidos pelas Convenções de Genebra.

#### 4.2.1 ATAQUE DIRECIONADOS A PESSOAS ESPECÍFICAS

Os recentes ataques realizados por ARP têm se caracterizado por serem direcionados a indivíduos específicos, o que embora não seja novidade na história das guerras, ganhou evidência recente: muito antes dos ataques aéreos direcionados a Abu al-Khayr al-Masri<sup>9</sup>, em 2017, o general Yamamoto, idealizador dos ataques de Pearl Harbor, foi alvo de ataque aéreo direcionado contra si em 1943.

O “Regulamento sobre o controle da radiotelegrafia em tempo de guerra e a guerra aérea”, de Haia de 1923, embora não aprovado em caráter obrigatório, serve de referência para analisar a legalidade de um ataque aéreo. Neste sentido, seu art. 24 (2) dispõe:

(2) Tal bombardeio somente é legítimo quando é exclusivamente dirigido aos seguintes objetivos: **forças militares**; obras militares; estabelecimentos ou depósitos militares; fábricas que sejam centros importantes e notoriamente dedicados à fabricação de armas, munições ou guarnições claramente militares; linhas de comunicação ou de transporte utilizadas com finalidade militar. (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2001, p. 161, grifo nosso).

Há que se observar que nestes ataques há uma tênue linha que separa um ato de violência legítimo de combate de uma execução extrajudicial e esta linha é determinada pela existência de um conflito armado internacional e pelo o *status* de combatente do alvo atacado: o *status* de combatente, ao mesmo tempo confere o direito de participar das hostilidades, torna-o alvo legítimo.

Os indivíduos que detêm o *status* de combatentes e os civis

que tomem parte diretamente no conflito são alvos militares legítimos, assim, os ataques individuais realizados contra eles, se no contexto de um conflito armado, não violam as Convenções de Genebra e, por consequência, não podem ser considerados como assassinatos extrajudiciais.

Neste contexto, os ARP possibilitam que militares de alta hierarquia sejam alvos de ataques, o que ocorre com muito menor frequência no contexto de combate convencional no qual são visadas as tropas como conjunto e, geralmente, com alto número de baixas:

Drones possibilitam que planejadores militares foquem em alvos de alto nível. Há uma moralidade adicional nisso, e nós deveríamos valorizar uma tecnologia que pode discriminar entre combatentes de alto e baixo nível porque, fazendo assim, pode-se minimizar uma maior perda de vidas de soldados rasos do outro lado ao concentrar o fogo nos líderes selecionados (ISSACHAROFF, PILDES, 2015, tradução nossa)

Haveria com o emprego de ARP, além do princípio da distinção, consagrado pelo Direito de Genebra, a possibilidade de se praticar uma distinção mais especializada, entre os próprios combatentes, visando àqueles cuja destruição traga uma clara vantagem militar, observando, de consequência, a proporcionalidade que devem observar os ataques.

## **5. OS PROBLEMAS DECORRENTES DO DISTANCIAMENTO DOS COMBATENTES DO TEATRO DE OPERAÇÕES**

Conforme abordado, o emprego de ARP propicia a redução do envio de tropas ao teatro de operação por parte do Estado que o empregue. Todavia, o distanciamento do combate traz uma série de problemas de difícil solução frente ao DIH, são eles: a redução dos custos políticos da guerra, a desumanização do combate e a dificuldade de identificação e responsabilização no caso de viola-

ção ao DIH.

### 5.1 A REDUÇÃO DOS CUSTOS POLÍTICOS DA GUERRA

O emprego de ARP ao reduzir o contingente da tropa que deverá ser enviada ao campo de batalha, propiciando que os pilotos e tripulação nem precisem cruzar a fronteira de seu país para combater, reduz por consequência os custos humanos da guerra e o desgaste político causado pela morte de compatriotas. Desta forma, sem esta barreira política, há o risco de os Estados recorrerem mais à força para a solução de suas controvérsias, em detrimento das vias diplomáticas e de sanções econômicas.

Neste sentido, Medea Benjamin (2012, p. 149, tradução nossa) expõe que:

Com a guerra de drones, não há necessidade de unir o país nos bastidores do conflito, não há necessidade de clamar pelo sacrifício compartilhado e não há necessidade de exaustivos debates no Congresso. Este foi certamente o caso na decisão do presidente Obama de se envolver militarmente na derrubada do regime do líder líbio Muammar Qaddafi.

Contribui ainda para a redução da pressão popular e, consequentemente, do desgaste político, a possibilidade de os ataques por ARP terem pouca cobertura midiática porque podem ser realizados de forma discreta, especialmente se realizados em áreas remotas e/ou inacessíveis aos órgãos de imprensa<sup>10</sup>.

Os ARP trazem consigo um paradoxo que deve ser enfrentado pelos Estados e operadores do Direito: ao mesmo tempo em que reduzem os custos humanos da guerra podem levar a mais guerras (SINGER, 2009, p. 48). Assim, neste contexto de redução da participação humana nos conflitos armados, devem ser fortalecidas no cenário internacional as vias diplomáticas para a solução das controvérsias e a vedação à guerra contida na Carta da ONU, que a limita apenas para os estritos casos de legítima defesa e ações do Conselho de Segurança para a manutenção da paz<sup>11</sup>.

## 5.2 A DESUMANIZAÇÃO DOS CONFLITOS ARMADOS

A retirada dos pilotos do teatro de operações do conflito armado com a utilização dos ARP, simultaneamente poupa suas vidas, reduzindo os custos humanos da guerra, e tende a torná-los mais insensíveis à destruição e sofrimento infligidos a seus alvos. A “tecnologia pode reduzir a probabilidade de violências alimentadas pela raiva, mas pode tornar alguns soldados muito calmos, não afetados por matar” (SINGER, 2009, p. 395, tradução nossa).

O distanciamento potencializa violações ao princípio da humanidade na medida em que um ataque a alvos reais por ARP **não terá para seu piloto muita diferença em relação a um ataque virtual feito em um simulador de voo: eis que em ambos, o piloto quando termina a missão, desliga a tela de vídeo e segue para outros afazeres**<sup>12</sup>. Sobre a possível banalização do ato de matar, quando cometido através de uma tela de computador, Ned Dobos (2011, p. 217) leciona que:

Para os operadores de drone, o combate pode começar a parecer, e ser sentido, muito como um vídeo game. Quando a experiência de matar pessoas é reduzida a eliminar ícones em um monitor, há um risco sério e real que o operador perca o foco da seriedade do que ele ou ela está fazendo. Ele/a pode se tornar descuidado ou agressivo sem necessidade e os civis inocentes é que pagarão pelo preço.

Um claro sinal de que esta desumanização já está em curso pode ser verificado através da expressão utilizada pelas autoridades americanas para designar os ataques com ARP: “bugsplat” (BRENNAN, 2013), que significa “esmagar insetos”.

A solução para a desumanização que pode ocorrer em pilotos de ARP, todavia, foge da alçada das Ciências Jurídicas, sendo objeto da Psicologia. Cabe, no entanto, aos Estados evitá-la fornecendo suporte psicológico aos pilotos/operadores de ARP para que

os efeitos da desumanização – que inclui significativo aumento da probabilidade de violações às Convenções de Genebra – sejam reduzidos.

### 5.3 A DIFICULDADE DE IDENTIFICAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO ATAQUE

Além dos problemas já elencados, o distanciamento dificulta a identificação dos responsáveis pelos ataques através de ARP, que podem hipoteticamente estar em qualquer parte do mundo, praticamente impossibilitando a aplicação do viés repressivo do Direito Internacional Humanitário diretamente aos criminosos de guerra à distância<sup>13</sup>, caso não haja transparência e interesse em punir os responsáveis por parte dos Estados que utilizem estas aeronaves.

Christof Heyns (2013, tradução nossa), relator especial da ONU sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias em seu relatório A/68/382 de 13 de setembro de 2013, aponta como elemento da transparência a identificação dos responsáveis pelos ataques:

98. Os vários componentes da transparência requerem que os critérios para escolha dos alvos e a autoridade que aprova as mortes sejam conhecidos e que as operações com drones sejam localizadas em instituições que são capazes de divulgar ao público os métodos e resultados de sua inteligência, critérios usados na seleção de alvos e precauções adotadas em tais critérios.

Vale salientar que a falta de identificação dos agentes diretamente responsáveis pela violação da norma de DIH não ilide a responsabilidade do Estado em reparar o dano, conforme previsto no art. 91 do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949<sup>14</sup> e no direito costumeiro humanitário<sup>15</sup>.

Há necessidade ainda de identificação dos pilotos/operadores para que se possa aferir se estes são combatentes legítimos e estão, desta forma, acobertados pelas prerrogativas conferidas aos combatentes pelas Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais.

*De lege ferenda*, sugere-se a confecção de um Protocolo para

utilização dos ARP especificamente no aspecto da transparência para que as Partes signatárias que se envolvam em um conflito se obriguem a identificar os responsáveis por cada ataque para que, em caso de violações ao DIH, possam ser devidamente responsabilizados pelo próprio Estado e, caso isso não ocorra, sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal Penal Internacional (TPI). Neste sentido:

A competência do TPI limita-se a crimes considerados muito graves, que frustram gravemente a comunidade internacional como um todo. Eles estão previstos no artigo 5º do Estatuto de Roma: genocídio, crimes de agressão, crimes de guerra e crimes contra a humanidade (MINAHIN; SPÍNOLA, 2018, p. 203-4).

Esta solução, que se julga a ideal, não se encontra próxima de ser efetivada, pelo contrário, o DIH ainda tem um longo caminho até que seja plenamente observado pelos Estados, especialmente pelas grandes potências militares que são, ao mesmo tempo, as maiores violadoras de suas normas.

## 6. CONCLUSÃO

Buscou-se demonstrar neste artigo que o emprego de veículos aéreos não tripulados em conflitos armados, embora não conte com previsão expressa, está sujeito aos regulamentos de DIH, da mesma forma que estarão quaisquer novos tipos de armamentos e métodos de combate, sendo irrelevante para efeito de aplicação deste ramo do Direito se um ataque é lançado por uma aeronave tripulada ou não.

Verificou-se que os ataques lançados por ARP e seu uso em operações militares, mesmo que seus pilotos/operadores se encontrem distantes do teatro de operações, devem ser executados apenas por combatentes legítimos à luz do previsto nas Convenções de Genebra.

Quanto aos princípios de DIH, verificou-se que os ARP, se adequadamente empregados, poderão potencializar a aplicação do princípio da distinção, ao permitirem uma análise mais detida para a escolha dos alvos, reduzindo, por consequência os danos colaterais à população civil e bens protegidos pelo DIH. Apesar disto, o distanciamento do teatro de operações proporcionado pelo emprego de ARP poderá causar a desumanização dos conflitos armados, redução dos custos políticos aos Estados que optem por recorrer à guerra, eis que é mais fácil politicamente aos Estados apoiarem ações bélicas se delas não decorrerem envio massivo de tropas para longe, e maior dificuldade de identificação e punição dos responsáveis por eventuais violações aos princípios de DIH, pela possibilidade de estarem em qualquer lugar do globo.

A redução da participação humana direta nos conflitos tem consequências ainda incertas, sendo certo, porém, que se deve buscar uma cada vez maior eficácia às normas de Direito Internacional Humanitário para que ele possa cumprir sua finalidade essencial: proteger as pessoas e reflexamente os bens que são ou podem ser afetados pelos conflitos armados, independentemente de sua robotização.

## 7. Notas

1. Este ramo do Direito é chamado de *Direito Internacional dos Conflitos Armados* por alguns autores e pelas Forças Armadas brasileiras, todavia, optamos pela nomenclatura *Direito Internacional Humanitário*, utilizada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha e grande parte da doutrina, pois ela enfatiza o objeto de proteção, e não o contexto no qual este direito especializado é aplicado.
2. No plano normativo a interação entre o Direito Humanitário e os Direitos Internacional dos Direitos Humanos é manifesta, por exemplo o art. 3º das 4 Convenções de Genebra de 1949 proclama direitos humanos básicos, aplicáveis tanto a tempos de conflitos armados como de paz.
3. A primeira Convenção de Genebra, de 1863 foi, por exemplo, uma

reação aos horrores da Guerra da Crimeia (1853-1856), narrados por Henry Dunant, fundador do Movimento Internacional da Cruz Vermelha, em seu livro *Lembrança de Solferino*. A ela sucederam-se as Convenções de 1906, 1929 e 1949, esta última ainda no calor da Segunda Guerra Mundial.

4. A ANAC já utilizou este termo em português com sua abreviatura inglesa, por exemplo, na DECISÃO Nº 127, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011, na qual “autoriza a operação aérea de Aeronave Remotamente Pilotada do Departamento de Polícia Federal”, considerando a ARP como uma subcategoria de Veículos Aéreos Não Tripulados, que englobaria as aeronaves em que o piloto não está a bordo e as aeronaves não tripuladas totalmente autônomas.
5. Art. 13 da Convenção I e II e art. 4º da Convenção III, todas de 1949 e art. 43 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1992).
6. Conforme previsto no art. 1 da V Convenção de Haia de 1907: “O território das potências neutras é inviolável” (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2001, p. 175).
7. CIA é a sigla pela qual é conhecida a Central Intelligence Agency (Agência Central de Inteligência) dos Estados Unidos da América, órgão equivalente, *mutatis mutandis*, à brasileira ABIN (Agência Brasileira de Inteligência).
8. A conduta do combatente é regulada pelas regras de Direito Internacional Humanitário e ele somente responderá pelas ações que violem o direito dos conflitos armados, não ficando, assim, sujeito a responsabilização por violação ao direito interno (como, p.e., por assassinato, danos à propriedade), além de, em caso de captura, possuir as prerrogativas dos prisioneiros de guerra, elencadas no art. 4º da III Convenção de Genebra de 1949 (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2016, p. 88).
9. Al-Masri era um alto membro da Al-Qaeda e foi morto por um ataque de *drone* conduzido pelos EUA na Síria (GORDON, SCHMITT, 2017).

10. A este respeito Medea Benjamin relata que: “nos Estados Unidos, a política externa foi apenas, em raras ocasiões, sujeita à voz democrática e tipicamente apenas quando sacos de corpos contendo soldados americanos dominavam o noticiário vespertino. Com drones, o presidente pode escolher levar a nação à guerra sem que os americanos tenham que colocar seus corpos em jogo” (2012, p. 208, tradução nossa).
11. Compartilhamos, todavia, o pessimismo de Francisco Rezek (2009, p. 61) quando aduz que: “nos últimos anos, as Nações Unidas estão numa situação de colapso, numa situação de eclipse. A Organização não tem dado conta de realizar o seu objetivo principal, que é manter a paz”.
12. Conforme dito por um piloto de ARP da Força Aérea Americana: “você está em um combate a 7.500 milhas de distância e logo em seguida pode ir ao jogo de futebol do seu filho” (MUIR, 2010, tradução nossa).
13. O Estatuto de Roma, em seu art. 8º, 2, a, prevê uma série de crimes de guerra que podem ser cometidos à distância, através do emprego de ARP.
14. “Art. 91 – *Responsabilidade* A parte em conflito que violar as disposições das Convenções ou do presente Protocolo será obrigada a pagar uma indenização, em caso de demandas nesse sentido. Ela será também responsável por todos os atos cometidos pelas pessoas que fizerem parte das suas forças armadas”.
15. HENCKAERTS e DOSWALD-BECK (2009, p. 530, tradução nossa), em publicação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, compilam como regra do direito costumeiro humanitário que “um Estado responsável por violações ao Direito Internacional Humanitário é obrigado a fazer total reparação pelas perdas e danos causados”.

## 8. REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Paula Martins. A internacionalização dos direitos humanos: evolução histórica. *In*: BITTAR, Eduardo C. (org.) **Direitos humanos no século XXI**: cenários de

Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária; São Paulo: ANDHEP; Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. p. 179-186.

BRASIL. Agência Nacional de Aviação Civil. **Decisão nº 127**, de 29 de novembro de 2011. Autoriza a operação aérea de Aeronave Remotamente Pilotada do Departamento de Polícia Federal. Disponível em: <<http://www2.anac.gov.br/transparencia/pdf/BPS%202011/48/DA2011-0127.pdf>>. Acesso em: 23 dez.2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 29 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 849**, de 25 de junho de 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0849.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm)>. Acesso em: 18 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 19.841**, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm)>. Acesso em: 23 dez.2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 21.713**, de 27 de agosto de 1946. Promulga a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chi-

cago a 7 de dezembro de 1944 e firmado pelo Brasil, em Washington, a 29 de maio de 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D21713.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D21713.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Departamento de Controle do Espaço Aéreo. **ICA 100-40/16**, de 22 de dezembro de 2016. Sistemas de aeronaves remotamente pilotadas e o acesso ao espaço aéreo Brasileiro. Disponível em: <<https://publicacoes.decea.gov.br/?i=publicacao&id=4510>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

BRENNAN, John. Drone-speak lexicon: from 'Bugsplat' to 'Targeted killing'. **CBC News**. 2013. Disponível em: <<http://www.cbc.ca/news/world/drone-speak-lexicon-from-bugsplat-to-targeted-killing-1.1342966>>. Acesso em: 24 fev. 2014.

CALLAM, Andrew. Drone wars: armed unmanned aerial vehicles. **International affairs review**, Washington, v. 18, n. 3, 2010. Disponível em: <<http://www.iar-gwu.org/node/144>>. Acesso em: 28 fev. 2014.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949**. Genebra: CICV, 2016. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/publication/convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949>>. Acesso em: 09 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Direito internacional relativo à condução de hostilidades**: compilação de convenções de Haia e de alguns outros instrumentos jurídicos. Genebra: CICV, 2001.

\_\_\_\_\_. **Protocolos adicionais às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949**. Genebra: CICV, 1998.

DEYRA, Michel. **Direito internacional humanitário**. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado da PGR, 2001.

DOBOS, Ned. **Insurrection and Intervention: The Two Faces of Sovereignty**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

GORDON, Michael R.; SCHMITT, Eric. Senior Qaeda Leader is killed in drone strike. **The New York Times**, Nova York, 1 março 2017. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2017/03/01/world/middleeast/drone-strike-kills-senior-al-qaeda-leader.html?mcubz=3>>. Acesso em: 15 set. 2017.

HENCKAERTS, Jean Marie; DOSWALD-BECK, Louise. **Customary International Humanitarian Law** – Volume I: Rules. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

HEYNS, Christof. **UN Report A/68/382 on Extrajudicial, Summary, or Arbitrary Executions.** United Nations. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/68/382](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/68/382)>. Acesso em: 13 dez.2013.

ISSACHAROFF, Samuel; PILDES, Richard. Drones and the dilemma of modern warfare. *In*: BERGEN, Peter L.; ROTHENBERG, Daniel. **Drone wars: transforming conflict, law, and policy**. Nova York: Cambridge University Press, 2015.

KOLB, Robert; HYDE, Richard. **An Introduction to the International Law of Armed Conflicts**. Oxford: Hart publishing, 2008.

MAURER, Peter. **O uso de drones carregados com armas deve cumprir com as leis**. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. 2013. Disponível em: < <http://www.icrc.org/por/resources/documents/interview/2013/05-10-drone-weapons-ihl.htm>>. Acesso em: 02 jan.2014.

MINAHIM, Maria Auxiliadora de Almeida; SPÍNOLA, Luíza Moura Costa. Julgamento de uma ex-criança-soldado pelo tribunal penal internacional: o caso Dominic Ongwen. **Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, Salvador, v. 28, n. 1, p. 197-225, jan-jun. 2018. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/27044/16415>>. Acesso em: 11 set. 2018.

MUIR, David. **Inside the Drone War: On the Ground and in the Virtual Cockpit With America's New Lethal Spy**. ABC News.

2010. Disponível em: < <http://abcnews.go.com/WN/inside-predator-drones-game-changing-technology-war-afghanistan/story?id=9543587> >. Acesso em: 15 fev.2014.

REZEK, Francisco. As leis de Guerra no direito internacional contemporâneo. *In: SEMINÁRIO DE DIREITO MILITAR*, 7, 2009, Brasília. **Anais do VII Seminário de Direito Militar**. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2009. p. 47-74.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da Silveira. Direitos humanos fundamentais das pessoas com deficiência. *In: Revista Direito UFMS*. v.1, n. 1.. Disponível em <<http://seer.ufms.br/index.php/revdir/article/view/1235/786>>. p. 103- 130. Acesso em: 8 out. 2017.

SINGER, Peter W. **Military Robots and the Laws of War**. Brookings. 2009. Disponível em: <<http://www.brookings.edu/research/articles/2009/02/winter-robots-singer>>. Acesso em: 12 jan.2014.

SWINARSKI, Christophe. **A norma e a guerra**. Porto Alegre: Antônio Fabris Editor, 1991.

STERIO, Melina. The war on terror: the (il)legality of targeted killings under international Law. **Case western journal of international law**. Cleveland, n. 1 e 2, v. 45, p. 196-214, 2012.

VERGARA, Sylvia Constant Vergara. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VOGEL, Ryan J. Drone warfare and the law of armed conflict. **Denver Journal of International Law & Policy**. Denver, vol. 39, n. 1, p. 101-138, 2011.

YALE LAW SCHOOL. **The Avalon Project** – documents in Law, History and Diplomacy. Disponível em: <[http://avalon.law.yale.edu/subject\\_menus/lawwar.asp](http://avalon.law.yale.edu/subject_menus/lawwar.asp)>. Acesso em: 28 fev. 2014.